

## **RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 1.318 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996**

Aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Santo Antônio do Estado de Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e, tendo em vista o que consta no processo nº 960000652/0,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Santo Antônio do Estado da Bahia, com o objetivo de desenvolvimento sustentável da área, objeto do Decreto n.º 3.413 de 31/08/94.

Parágrafo Único - Aprovar e instituir os programas de controle, recuperação, desenvolvimento, conservação e educação ambiental, partes integrantes do Plano de Manejo da APA de Sto. Antônio.

Art. 2º - Respeitada a competência do CEPRAM para o licenciamento das atividades previstas na Legislação Estadual poderá a CODETUR (entidade administradora da APA) celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais para implementação de um licenciamento conjunto.

Parágrafo Único - Os organismos integrantes do sistema de licenciamento conjunto serão responsáveis pelo detalhamento e elaboração de roteiros com os procedimentos necessários para o licenciamento dos projetos a serem implantados na APA.

Art. 3º - Aprovar e instituir o zoneamento cujas plantas são partes integrantes do Plano de Manejo da APA de Sto. Antônio do Estado da Bahia, em conformidade com as seguintes zonas:

- I - Zona de Proteção Rigorosa - ZPR
- II - Zona de Proteção Rigorosa Especial - ZPR-E
- III - Zona de Orla Marítima - ZOM
- IV - Zona de Manejo Especial - ZME
- V - Zona de Intervenção Restrita - ZIR
- VI - Zona de Ocupação Rarefeita - ZOR
- VII - Zona de Ocupação Rarefeita Especial - ZOR-E
- VIII - Zona de Expansão Urbana Rarefeita - ZER
- IX - Zona de Expansão Urbana Prioritária - ZEU
- XI - Zona de Urbanização Prioritária - ZUP
- XII - Zona de Apoio Turístico - ZAT
- XIII - Zona de Atividades Econômicas Diversificadas - ZAE
- XIV - Zona de Agropecuária - ZAP
- XV - Zona de Preservação da Vida Silvestre - ZPVS

Art 4° - Zona de Proteção Rigorosa - ZPR compreende:

I - As Áreas de Preservação Permanente relacionadas no Art. 215 da Constituição Estadual, Código Florestal, Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1989, nos termos do artigo 2° e 3°, com a redação alterada pela Lei Federal nº 7.803 de 18 de julho de 1989;

II - As Reservas Ecológicas, em conformidade com o que dispõe o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA nº 004 de 18 de setembro de 1985 e CONAMA nº 004 de 31 de março de 1993;

III - As Zonas de Preservação da Vida Silvestre, conforme exigido no 1° parágrafo do artigo 4° da Resolução CONAMA nº 10 de 14 de dezembro de 1988.

Parágrafo 1° - Na área da ZPR só serão permitidas atividades de visitação, contemplação autorizadas, pesquisa científica, pesca e mariscagem por comunidades tradicionais, ficando expressamente proibidas as atividades antrópicas que importem em alterações da fauna e flora, ou dos atributos que lhe conferem especificidade.

Parágrafo 2° - A CODETUR, se encarregará de realizar cadastramento das atividades e intervenções antrópicas atuais nesta zona, para diagnóstico, adequação, delimitação e fiscalização no caso de permitida a continuidade da(s) atividade(s).

Parágrafo 3° - As visitas à ZPR deverão ser obrigatoriamente acompanhadas de guias credenciados pela Secretaria de Cultura e Turismo/CODETUR.

Art. 5° - Zona de Proteção Rigorosa - Especial, (ZPR-E ), corresponde a faixa de 300 (trezentos) metros de vegetação natural predominante de restinga, paralela a linha da costa, ao norte(N) do povoado de Santo André.

Parágrafo 1° - Os proprietários de áreas localizadas dentro do limite desta zona, deverão apresentar num prazo máximo de 180 dias, o registro oficial junto a CODETUR, das áreas passíveis de utilização. O referido registro deverá ser acompanhado por um mapeamento adotando-se as seguintes condições e escala:  
1: 2.000 nas áreas de tamanho superiores a 50 hectares;  
1: 1.000 em todas as áreas complexas ou com restinga.

Parágrafo 2° - As intervenções nessa zona só poderão ocorrer nas áreas onde a vegetação natural de restinga tenha sido completamente suprimida até março de 1995, precedidas obrigatoriamente de um Estudo Preliminar de Impacto Ambiental EPIA.

Parágrafo 3° - Os empreendimentos permitidos nessa zona se restringirão ao uso hoteleiro e para residências isoladas, sendo terminantemente proibido o

parcelamento do solo, para fim de loteamentos.

Parágrafo 4º - Ficam os proprietários desta zona obrigados a recuperar a restinga que por ventura tenha sido suprimida parcial ou totalmente após março de 1995. Nas áreas onde existe a vegetação natural de restinga, independente do estado de degradação, os usos permitidos ficarão restritos aos mesmos previstos para as ZPR's.

Parágrafo 5º - Deverá ser garantido o acesso à praia, através desta área, a partir de vários pontos da BA-001.

Parágrafo 6º - O uso hoteleiro não poderá ultrapassar uma densidade de 6 unidades por hectare e a altura do gabarito da edificação inferior a altura média da vegetação no seu entorno ou no máximo 7 m o que for menor.

Art. 6º - Zona de Orla Marítima - ZOM, compreende a faixa de proteção de 60 (sessenta) metros, contados a partir da linha de preamar máxima, conforme o art. 214, inc. IX da Constituição Estadual e art. 10 parágrafo 3º da Lei Federal nº 7.661, de 16.05 88.

Parágrafo 1º - Não são permitidos nos limites da ZOM, arruamentos, edificações definitivas, nem quaisquer formas de utilização do solo, que impeçam ou dificultem o acesso público ao mar, respeitadas as ressalvas expressas no art. 10 da Lei Federal nº 7.661/88.

Parágrafo 2º - Os projetos para implantação de equipamentos de segurança, apoio à pesca, recreio e turismo deverão ser submetidos à aprovação da CODETUR.

Parágrafo 3º - A implantação de barracas de praias ficará restrita a uma única área nas proximidades de cada povoado ou zonas de apoio turístico (ZAT), a critério da CODETUR, que apresentará projeto padrão para as mesmas.

Art. 7º - Zona de Manejo Especial (ZME), corresponde as áreas de ocorrência de vegetação secundária de Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, sobre os Tabuleiros do Grupo Barreiras e Cordões litorâneos, situados entre Mogiquiçaba e Belmonte, em conformidade com os artigos 2º, 5º e 7º do Decreto Federal nº 750 de 10 de fevereiro de 1993 e parágrafo 4º da Resolução CONAMA nº 10/88.

Parágrafo 1º - O parcelamento do solo só será permitido exclusivamente para a Zona de Expansão Urbana - ZEU, localizadas nos povoados de Santo Antônio e Guafú no Município de Santa Cruz Cabralia e Mugiquiçaba no Município de Belmonte, previstas nos Mapas de Zoneamento desta APA, desde que previsto num Plano de Expansão Urbana que contemple a conservação da vegetação dentro do parcelamento e garanta a preservação das ZPR's, devidamente

aprovado pela CODETUR e Câmaras Municipais de Santa Cruz Cabrália e Belmonte.

Art. 8º - Zona de Intervenção Restrita (ZIR) corresponde a faixa de 300 (trezentos) metros a partir da linha de preamar máxima, onde a vegetação natural de restinga foi parcialmente substituída por coqueirais e/ou outras culturas.

Parágrafo 1º - Fica terminantemente proibida a supressão da vegetação natural de restinga, independente do seu estágio de degradação.

Parágrafo 2º - A aprovação de intervenções nesta zona, será obrigatoriamente condicionada ao Licenciamento Ambiental do Projeto e/ou Empreendimento pelo Centro de Recursos Ambientais - CRA, consistindo de uma avaliação ambiental da área a sofrer intervenção e seu entorno, numa escala não inferior a 1:2.000.

Parágrafo 3º - Os projetos de parcelamento do solo para uso unifamiliar deverão ser formados em regime de condomínio com lotes mínimos de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), gabaritos inferiores a 7 m ou dois pavimentos.

Parágrafo 4º - Os projetos de parcelamento do solo para uso hoteleiro deverão ser formados em regime de condomínio com lotes mínimos de 20 000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), gabarito inferiores a 7 m ou dois pavimentos.

Parágrafo 5º - O licenciamento de projetos nessa zona ficará condicionado à apresentação de um projeto para preservação e/ou recuperação da restinga, manutenção de áreas verdes e de preservação permanente, sob a responsabilidade do condomínio.

Art. 9º - Zona de Ocupação Rarefeita (ZOR) corresponde as áreas de restingas interiores passíveis de sofrerem intervenções antrópicas localizadas em áreas limítrofes com as Zonas de Proteção Rigorosa - ZPR's, ZPR - E e as Zonas de Intervenção Restrita - ZIR's.

Parágrafo 1º - As atividades, as obras, os planos e os projetos a serem instalados nesta zona serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental, conforme art. 2º da Resolução CONAMA nº 04 de 31 de março de 1993.

Parágrafo 2º - O licenciamento para edificações e parcelamento de uso do solo deverá ser dotado de solução própria para tratamento de efluentes líquidos e disposição de resíduos sólidos que não comprometam a qualidade do solo e das águas subterrâneas.

Parágrafo 3º - Os projetos de parcelamento do solo para uso unifamiliar deverão ser formados em regime de condomínio com lotes mínimos de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), gabaritos inferiores a 7 m ou dois pavimentos.

Parágrafo 4º - Os projetos de parcelamento do solo para uso hoteleiro deverão ser

formados em regime de condomínio com lotes mínimos de 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), gabaritos inferiores a 7 m ou dois pavimentos.

Parágrafo 5° - O licenciamento de projetos nessa zona ficará condicionado à apresentação de um projeto para preservação e/ou recuperação da restinga, manutenção de áreas verdes e de preservação permanente, sob a responsabilidade do condomínio.

Art. 10 - Zona de Ocupação Rarefeita Especial (ZOR - E) corresponde às áreas onde existem ou pode vir a existir atividades turísticas tradicionais (veraneio, pousadas, etc) de forma mais adensada. Essas ZOR-E's se localizam predominantemente entre Mogiquiçaba e Belmonte.

Parágrafo 1° - As atividades, as obras e os projetos a serem instalados nestas zonas serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental, conforme Art. 2° da Resolução CONAMA n° 04 de 31 de março de 1993.

Parágrafo 2° - O licenciamento para edificações e parcelamento de uso do solo, deverá exigir solução própria para tratamento de efluentes líquidos e tratamentos e/ou disposição de resíduos sólidos que não comprometam a qualidade do solo e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Parágrafo 3° - A CODETUR conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Belmonte e proprietários de áreas desta zona deverão definir um plano para o aproveitamento ordenado de uso e ocupação do solo das mesmas.

Parágrafo 4° - Os projetos de parcelamento do solo para uso residencial ou comercial deverão apresentar uma área mínima de 5.000 m<sup>2</sup> por unidade, gabarito inferiores a 7 m, dois pavimentos ou altura média da vegetação predominante, o que for menor. A taxa de permeabilidade para uso comercial é de 0,7.

Parágrafo 5° - Os projetos deverão conter áreas de preservação permanente e contemplar a conservação da vegetação natural, atendendo a legislação em vigor

Art. 11 - Zona de Expansão Urbana Rarefeita (ZER), compreende áreas da Planície Costeira, situadas no entorno imediato das ZUP's - Zonas de Urbanização Prioritárias dos povoados da APA, (Santo André, Santo Antônio, Guaíu e Mogiquiçaba).

Parágrafo 1° - A ocupação dessas zonas deverão obedecer às diretrizes definidas nos Planos Referenciais Urbanísticos elaborados pela CODETUR e após, aprovação dos mesmos pelas Câmaras Municipais.

Parágrafo 2° - As atividades de obras, planos e os projetos a serem implantados nesta zonas serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental, conforme art. 2° da Resolução CONAMA n° 04 de 31 de março de 1993.

Parágrafo 3° - Não será permitida a edificação em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações mesmo que temporárias.

Parágrafo 4° - Não será permitida nenhum tipo de ocupação na faixa de domínio da BA-001.

Parágrafo 5° - Os projetos de parcelamento do solo para uso unifamiliar ou comercial deverão apresentar lotes mínimos de 2.000 m<sup>2</sup>, gabaritos inferiores a 7 m ou dois pavimentos:

Parágrafo 6° - Os projetos de parcelamento do solo para uso hoteleiro ou plurifamiliar de verão apresentar lotes mínimos de 5.000 m<sup>2</sup>, gabaritos inferiores a 7 m ou dois pavimentos, não será permitido o uso plurifamiliar.

Art. 12 - A Zona de Expansão Urbana Prioritária (ZEU), corresponde às áreas de ocorrências dos Tabuleiros do Grupo Barreiras, situados nas proximidades dos núcleos urbanos existente na APA sem impedimentos ambientais à sua ocupação.

Parágrafo 1° - O parcelamento do solo deverá ser compatível com a Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sendo que a expansão urbana deverá ocorrer prioritariamente para essas zonas.

Parágrafo 2° - Os loteamentos deverão prever áreas verdes, de lazer e equipamentos turísticos, conforme legislação em vigor - sob a responsabilidade do proprietário.

Art. 13 - A Zona de Urbanização Prioritária (ZUP) compreende aos aglomerados urbanos: Santo André, Santo Antônio, Guaíu, no município de Santa Cruz Cabralia e Mogiquiçaba no município de Belmonte.

Parágrafo 1° - As Prefeituras Municipais ficarão incumbidas da elaboração e implantação de um Plano de Ordenamento para o Uso e Ocupação do Solo e Código de Obra para cada núcleo urbano em conformidade com a Lei de Parcelamento do solo n.º 6.766/79.

Parágrafo 2° - Os loteamentos deverão prever áreas verdes, de lazer e equipamentos turísticos sob a responsabilidade do proprietário.

Art. 14 - A Zona de Apoio Turístico (ZAT) compreende os locais próximos aos núcleos urbanos e praias atrativas e/ou apropriadas para expansão do turismo e típica de veraneio e com potencial para o fluxo de banhistas.

Parágrafo Único - Não será permitida a implantação de moradias ou equipamentos hoteleiros nestas zonas, cabendo a CODETUR e respectivas Prefeituras Municipais, após a realização de estudos específicos de demanda, determinar o tipo de ocupação e os equipamentos a serem implantados.

Art. 15 - A Zona de Atividades Econômicas Diversificadas (ZAE), compreende as áreas atuais de pastagens e/ou vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio inicial de recuperação, localizadas sobre tabuleiros do Grupo Barreiras.

Parágrafo Único - A implantação de projetos nessas zonas estará sujeita a licenciamento ambiental prévio atendendo as diretrizes do Plano Diretor dos Municípios e a Lei de Parcelamento do Solo nº 6.766/79.

Art. 16 - A Zona de Agropecuária (ZAP) corresponde as atuais áreas de pastagens, cultivos diversificados de subsistência e vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração.

Parágrafo 1º - As Atividades Agropecuárias deverão ser desenvolvidas respeitando-se o parágrafo 1º do art. 5º da Resolução CONAMA nº 10/88 incorporando práticas agrícolas e técnicas conservacionistas.

Parágrafo 2º - Caberá a CODETUR a implementação de um cadastramento das atividades desenvolvidas nessa zona, visando compatibilizar os atuais usos com as exigências ambientais.

Art. 17 - Zona de Preservação da Vida Silvestre - ZPVS - Área de aproximadamente 1.100 ha., localiza-se ao norte de Guaiú no município de Santa Cruz Cabralia, ocupando também o nordeste de Mugiquiçaba no município de Belmonte.

Tem sua existência determinada pelo Art. 4 da Resolução CONAMA nº 10/88, corresponde às áreas e aos ecossistemas que devido a sua vulnerabilidade e importância sobre a fauna e flora, são considerados como de preservação permanente e Reserva Ecológica, sendo proibida qualquer intervenção antrópica que não aquelas destinadas à pesquisa científica e à visitação contemplativa autorizadas.

Parágrafo 1º - A CODETUR deverá realizar no prazo de 360 dias levantamento das espécies animais e vegetais existentes na ZPVS e relacionar as ameaçadas de extinção.

Parágrafo 2º - Qualquer atividade antrópica atual nesta área deverá ser registrada no prazo de 180 dias na CODETUR, a partir da presente publicação. A eventual continuidade de qualquer atividade antrópica deverá respeitar a legislação vigente e ser devidamente autorizada pelo FÓRUM de acompanhamento e fiscalização da APA de Santo Antônio.

Parágrafo 3º - Não são permitidos rigorosamente desmatamentos ou planos de manejo que visem o aproveitamento de madeira, introdução de pastagens, ateamento de fogo, ou qualquer atividade que venha a contribuir para a destruição de espécies da fauna ou flora de grande ou pequeno porte.

Parágrafo 4º - A CODETUR se encarregará de realizar levantamento da situação fundiária no prazo de 180 dias, comunicando aos proprietários a criação da ZPVS fazendo um diagnóstico das limitações e realizar uma fiscalização ostensiva que priorizará a preservação da biodiversidade e o centro de endemismo deste ecossistema.

Parágrafo 5º - Fica terminantemente proibida a supressão da cobertura vegetal natural em toda a extensão da ZPVS, cabendo a CODETUR, conjuntamente com o CRA, DDF, IBAMA e o Fórum de acompanhamento e fiscalização da APA a identificação das áreas sujeitas e/ou objeto de extração ambiciosa e predatória de madeiras ou animais silvestres, visando a criação de mecanismos de fiscalização, penalização de infratores e obrigatoriedade de recuperação se for o caso.

Parágrafo 6º - A ASCAE - ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTE E ECOLOGIA poderá continuar a realização de trabalhos de estudo de campo e soltura de animais silvestre na área considerada ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE - ZPVS da APA SANTO ANTÔNIO, como parte das ações do Projeto A1 Preservação das espécies de Bicho-Preguiça da Mata Atlântica e outros animais silvestres em ação conjunta com a CODETUR.

Parágrafo 7º - Na área da ZPVS só serão permitidas atividades de visitação, contemplação autorizadas, pesquisa científica ficando expressamente proibidas as atividades antrópicas que importem em alterações da fauna e flora ou dos atributos que lhe conferem especificidade.

Parágrafo 8º - As visitas à ZPVS deverão ser obrigatoriamente autorizadas pela CODETUR.

Art. 18 - Todas as atividades e empreendimentos a serem implantados na Área de Proteção Ambiental de Santo Antônio, ou em qualquer de suas Zonas, deverão obter licença da entidade administradora da APA e, nos casos previsto em Lei, ou no Plano de Manejo aprovado nesta Resolução, licenciamento cumulativo do CEPRAM.

Art. 19 - A APA SANTO ANTÔNIO deverá possuir dentro de seus limites uma RESERVA ECOLÓGICA.

Art. 20 - As prefeituras Municipais de Santa Cruz de Cabralia e Belmonte deverão assumir conjuntamente com a CODETUR, CRA DDF, e IBAMA, a responsabilidade do Monitoramento e Fiscalização do Plano de Manejo da APA SANTO ANTÔNIO.

Art. 21 - A CODETUR deverá criar um Fórum de Acompanhamento e Fiscalização da APA SANTO



ANTÔNIO composto por representantes desta Secretaria, Prefeituras e Câmaras de Vereadores de Santa Cruz Cabrália e Belmonte, representantes dos proprietários de ambos os municípios, lideranças de Associações de moradores, representantes de Entidades Ambientalista e representantes do CRA e IBAMA. Prazo 180 dias.

Art. 22 - O DERBA fica obrigado a recuperar as áreas degradadas pela construção da estrada dentro da APA SANTO ANTÔNIO e de cumprir todos os Condicionantes impostos pelo CEPRAM.

Art. 23 - Em decorrência da existência de uma mancha bastante significativa de Mata Atlântica, secundária em estágio avançado de regeneração, ocupando uma área situada na porção central da APA, e que parte da mesma encontra-se inserido na ZPVS - ZONA E PROTEÇÃO DA VIDA SILVESTRE, sugerimos que seja incorporada como ZPVS suprimindo e alterando parte dos limites da ZME - ZONA DE MANEJO ESPECIAL, devendo por este motivo serem realizadas as devidas alterações no mapa de zoneamento e retirada a ZEM.

Art. 24 - Torna-se necessário a definição das coordenadas geográficas que estabelecem os reais limites da APA e suas zonas para efeito de uma melhor localização por parte da comunidade, visto que as mesmas não foram definidas na documentação apresentadas (Diagnóstico e Plano de Manejo)

Art. 25 - A CODETUR se encarregará de realizar levantamento da situação fundiária e cadastramento das atividades antrópicas no prazo de 360 dias, comunicando aos proprietários a criação da APA SANTO ANTÔNIO fazendo um diagnóstico das limitações de cada zona, realizando uma fiscalização ostensiva que determine se será permitida ou não a continuidade das atividades, visando o atendimento das restrições impostas.

Art. 26 - Devido a fragilidade apresentada pelos ecossistemas inseridos na APA SANTO ANTÔNIO, a CODETUR deverá implantar um programa de sinalização, contemplando a colocação de placas de advertências e educativas, as quais irão indicar a sua importância ambiental e legislação incidente, bem como informação quanto a necessidade de conservação e preservação.

Art. 27 - O município de Santa Cruz Cabrália somente permite construções com gabarito de edificação inferior a 7 m de altura ou 2 pavimentos. Propomos que a altura máxima para as edificações em toda a APA seja de 7 m ou 2 pavimentos.

Art. 28 - Os empreendimentos hoteleiros poderão ultrapassar este gabarito até 10 m se o Código de Obras do Município assim os autorizar, não poderão ultrapassar a altura máxima da vegetação já existente e os projetos estarem devidamente autorizados pela CODETUR e Prefeitura Municipal correspondente.

Art. 29 - Não serão permitidos projetos de silvicultura para subsidiar a produção de celulose na APA DE SANTO ANTÔNIO.

Art. 30 - Recomenda-se a continuação da suspensão de aprovação de registros

de loteamentos até a regulamentação definitiva do parcelamento do solo na APA SANTO ANTÔNIO.

Art. 31 - Qualquer modificação no Plano de Manejo da APA SANTO ANTÔNIO deverá ter aprovação do CEPRAM. As atividades e empreendimentos a serem instalados nesta APA, em qualquer uma de suas zonas, deverão obter licença da CODETUR e, nos casos previstos em lei, ou no Plano de Manejo aprovado nesta Resolução, licenciamento cumulativo do CEPRAM.

Art. 32 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM  
Em, 19 de dezembro de 1996

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA  
Presidente